

A INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA GRADE CURRICULAR ESCOLAR

Yasmin Luana Carls Noll¹

Liana Maria Feix Suski²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CIDADANIA E EDUCAÇÃO. 3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ACESSO À LEGISLAÇÃO. 4 A INCLUSÃO DO ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL SOB O VIÉS EDUCACIONAL. 4.1 PROJETOS IMPLANTADOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo tem como escopo a análise da inserção do ensino de Direito Constitucional no âmbito escolar. Serão explanados conceitos, funções, projetos, análise histórica, além da premência do discernimento Constitucional pela população para que esta esteja apta à sua defensoria e para que assim haja a concretização do Estado Democrático de Direito. Todos estes aspectos serão analisados por meio da gestão do trabalho pedagógico nas escolas com a justificativa da mesma ter a responsabilidade de participar de forma efetiva na construção de cidadãos conscientes e operantes e, ainda, por ser um ambiente privilegiado e propício de convivências que favoreçam a mudança do caráter democrático do nosso país.

Palavras-chave: Direito. Cidadania. Educação. Constituição Federal. Projeto de Lei.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um estado democrático de Direito, onde todas as relações humanas são reguladas por Lei, especialmente pela Constituição Federal caracterizada como a lei maior da República Federativa brasileira, trazendo consigo os direitos e as garantias fundamentais. No entanto, a situação factual em que nos deparamos permeia em torno da elitização do Direito, correspondente ao desconhecimento que os cidadãos apresentam em relação às normas que os governam.

O presente artigo de pesquisa bibliográfica deixa claro inicialmente os aspectos que envolvem a cidadania e educação, a origem e importância da Constituição Federal, bem como o acesso à legislação, além de analisar como objetivo principal o discernimento do direito constitucional aos nossos jovens através da vertente educacional, que além de ser um direito fundamental contribui de forma significativa no desenvolvimento de cada indivíduo tornando-os, por conseguinte

¹Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades etc. E-mail. yasnoll@hotmail.com

²Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
7 de novembro de 2017

ainda mais preparados para encarar a vida adulta e tomar decisões que integram o trajeto de suas vidas. Sob este mesmo prisma, serão analisados programas que defendem esta ideia, quais sejam: OAB vai a escola, Constituição em miúdos, Constituição nas escolas e o projeto de Lei nº 6.954.

2 CIDADANIA E EDUCAÇÃO

Cidadania enfeixa uma série de direitos, deveres e atitudes relativas aos cidadãos, aquele indivíduo que estabeleceu um contrato com seus iguais para a utilização de serviços em troca de pagamento e participação na administração comum. Operacionalmente, cidadania pode ser qualquer atitude que implique a manifestação de uma consciência, de pertinência e de responsabilidade coletiva.³ Todavia, “O fato de mantermos a maioria da população sem os direitos básicos de cidadania nos impede de construir a Nação-cidadã que arrotamos desejar”⁴ como afirma Jaime Pinske, em sua obra *Cidadania e Educação*.

Nosso apoio deve ser dado ao sistema de governo que considerarmos mais adequado a participação do cidadão na política, não apenas na hora do voto como tem sido até agora, mas de forma permanente, pois nenhum sistema de governo tem chance de funcionar adequadamente em nosso país se não começarmos a nos comportar seriamente como cidadãos responsáveis, participando ativamente da coisa pública e exigindo de nossos representantes que, no mínimo, nos representem.⁵

O Estado necessita sofrer a interferência da sociedade civil através da cidadania e a escola, neste caso, é o centro das atenções, pois além de ser indispensável na vida das pessoas, oferece um espaço privilegiado para a conquista da cidadania, onde o sujeito se encontra com a cultura e os conhecimentos elaborados para reconstruir o mundo em que vive. A escola precisa dar um salto além do conhecimento pelo conhecimento, da disciplina pela disciplina e interferir na

³PINSKE, Jaime. **Cidadania e Educação**. São Paulo: Contexto, 2011.

⁴PINSKE, Jaime. **Cidadania e Educação**. São Paulo: Contexto, 2011.

⁵PINSKE, Jaime; ELUF, Luiza Nigib. **Brasileiro (a) é assim mesmo: cidadania e preconceito**. São Paulo: Contexto, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
7 de novembro de 2017

formação da consciência cidadã coletiva.⁶ Em consoante, as autoras Suzéte da Silva Reis e Marli Marlene M. da Costa ressaltam:

o desenvolvimento da educação enriquece os valores culturais, sociais e morais de uma sociedade e é a partir desses valores que a sociedade encontrará sua identidade e sua dignidade, ou seja, a educação básica constitui-se no alicerce de construção e exercício da cidadania em qualquer sociedade.⁷

A escola é, portanto, necessária e indispensável no tocante a construção de uma sociedade igualitária, e ao defendermos a escola e sua qualidade, defendemos também o compromisso do Estado para com a escola, e se o patrimônio público está mal, deve-se ao fato de estar sendo mal administrado,⁸ logo “Decorre daí a necessidade ainda maior da formação de cidadãos ‘governante potencial’.”⁹

A carta Política de 1988 em seu inciso II do art. 1º trata a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assim como destaca o autor Ivan Martins “a cidadania é a verdadeira razão de existir uma Constituição”¹⁰. Segundo a Constituição Federal a Cidadania não só garante os direitos e deveres do cidadão, mas propõe-se a dar instrumentos de escolha e controle daqueles que o representaram no Estado, como em seu governo.¹¹

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ACESSO À LEGISLAÇÃO

Constituição *lato sensu* é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas;

⁶DALAROSA, Adair Ângelo. **Estado, Educação e Cidadania**. Caçador, SC: Universidade do Contestado, 1998.

⁷REIS, Suzéte da Silva; COSTA, Marli Marlene M. da: **A educação como vínculo emancipatório para a construção e para o exercício da cidadania**. In: Clovis Gorczewski. (Org.). Direitos Humanos, Educação e Cidadania. Porto Alegre: UFRGS, 2007, v. 01, p. 89-106.

⁸DALAROSA, Adair Ângelo. **Estado, Educação e Cidadania**. Caçador, SC: Universidade do Contestado, 1998.

⁹DALAROSA, Adair Ângelo. **Estado, Educação e Cidadania**. Caçador, SC: Universidade do Contestado, 1998.

¹⁰MARTINS, Ivan Granda da Silva. **Conheça a Constituição: Comentários a Constituição Brasileira**. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

¹¹MARTINS, Ivan Granda da Silva. **Conheça a Constituição: Comentários a Constituição Brasileira**. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
7 de novembro de 2017

organização, formação. Juridicamente, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.¹² A Constituição Federal nada mais é do que a alma do Estado, sendo considerada a lei suprema, representando o ápice da hierarquização da norma jurídica e tendo como corpo a declaração dos direitos e deveres do cidadão.

A promulgação da sétima e atual versão da Constituição Federal ocorreu em sessão solene no plenário da Câmara dos Deputados, no dia 5 de outubro de 1988, logo após intenso e conturbado período de regime militar. A carta remodelou a seara dos direitos e garantias fundamentais trazendo um novo processo de redemocratização sustentada na integridade, garantia e independência do Brasil¹³, assim como afirma em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.¹⁴

Segundo o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”¹⁵, ainda assim as Leis nem sempre são acessíveis pela maioria da população, conforme

¹²CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p. 41. apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

¹³SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. **O início do processo de redemocratização do Brasil após a Ditadura Militar: o nascimento de uma nova geração de direitos, vinte anos de Constituição Cidadã**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6239>. Acesso em: 29 set. 2017.

¹⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2017.

¹⁵BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Planalto. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm>. Acesso em: 16 ago.2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
7 de novembro de 2017

pesquisa realizada pelo DataSenado, foram ouvidas 811 pessoas maiores de 16 anos de todo o país, da amostra 7,8% revelou não ter nenhum conhecimento da Constituição e outros 35,1% declararam ter um baixo conhecimento dela¹⁶. Uma estimativa preocupante pois significa dizer que a sociedade não tem o pleno acesso a legislação de seu próprio país. Outrossim, afirma David Pardo:

a abertura do sistema constitucional, além de possibilitar o diálogo com a realidade, através da hermenêutica de seus termos não erradamente definidos, propicia também a manutenção do princípio da unidade da Constituição, em novos termos, facilitando a reconquista da sua força normativa.¹⁷

Deste modo, necessitamos de uma nova realidade que não restrinja apenas o constitucionalismo a ideia de poder político, mas enfatize a concretização dos direitos fundamentais, principalmente em demandas coletivas para que nossa Lei Maior não caia em desuso.

4 A INCLUSÃO DO ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL SOB O VIÉS EDUCACIONAL

O Direito Constitucional é um ramo do Direito Público destacado por ser fundamental à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e o estabelecimento das bases da estrutura política¹⁸, é o meio a se chegar à justiça, com isso, nada mais justo que o cidadão possa aprender desde já nas escolas regulares seus direitos e deveres perante o Estado e a sociedade.¹⁹ Segundo Alexandre de Moraes:

¹⁶SASSE, Cintia. **Pesquisa DataSenado mostra que poucos conhecem realmente a Constituição**. Florianópolis – SC: Portal Jurídico Investidura, 2013. Disponível em: <www.investidura.com.br/noticias/230-senado/312802-pesquisa-datasegado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao>. Acesso em: 1 out. 2017.

¹⁷PARDO, David Wilson de Abreu. Interpretação tópica e sistemática da Constituição. In: DOBROWOLSKI, Silvio. (Org.). A Constituição no Mundo Globalizado. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 47-77.

¹⁸MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

¹⁹OLIVEIRA, Leonil Bicalho de. **Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular regular**. Governador Valadares – MG, 2013. Disponível em: <<https://leonilgv.jusbrasil.com.br/artigos/114696517/acesso-a-educacao-juridica-pela-inclusao-do-ensino-juridico-na-grade-curricular-regular>>. Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
7 de novembro de 2017

A Constituição Federal há de sempre ser interpretada, pois somente por meio da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento, se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sociopolítico-econômica e almejando sua plena eficácia.²⁰

Como já destacado anteriormente, no Direito Brasileiro não é possível alegar o desconhecimento da lei, entretanto, o país não oferece mecanismos eficazes de conhecê-las, impossibilitando a sociedade de alcançar seus princípios e tornando-a despreparada para fiscalizar os seus governantes, exigir direitos e compreender a Justiça Brasileira.

Quitéria Peres aborda em seu livro, *A Constituição no Mundo Globalizado*, um questionamento de grande valia:

Considerando o atropelamento tanto da Teoria Constitucional como dos inaugurais artigos da Carta Magna, ousamos concluir com um preocupante questionamento: ‘O povo brasileiro tem estudado a Constituição a partir de qual perspectiva? Ou melhor: O povo brasileiro tem estudado a Constituição?’²¹

Por esse motivo o ensino do Direito Constitucional nas escolas torna-se um grande benefício não apenas para cada indivíduo de forma individual, mas para o funcionamento de todo o país. Tal ensino deve ser compreendido sucintamente, sem aprofundamento, versando sobre temas de importância para o povo brasileiro, como por exemplo, o exercício da cidadania, direitos e deveres do cidadão, além de mecanismos de fiscalização do povo sobre o governo. A escola precisa inovar e engajar os seus estudantes, não apenas baseando-se nas disciplinas básicas, mas formando cidadãos para que estes possam conviver em sociedade e compreender o funcionamento da administração pública de seu país.

O Deputado Romário de Souza Faria, atual Senador do estado do Rio de Janeiro apresentou no ano de 2013 o projeto de Lei nº 6.954.

O Congresso Nacional decreta:

²⁰MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

²¹PÉRES, Quitéria Tamanini Vieira. **Elementos para a Formulação de um Conceito de Constituição Coerente com a Realidade Brasileira**. In: DOBROWOLSKI, Silvio (Org.). *A Constituição no Mundo Globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 225-252.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
7 de novembro de 2017

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32, II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade’.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.’(NR)

‘Art. 36, IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.²²

Seu objetivo é justamente expandir o conhecimento dos estudantes sobre os seus direitos e deveres, noções cívicas, constitucionais, dentre outros conceitos de grande valia a sua formação como cidadão. Romário ainda destaca:

Ao completar 16 anos, o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político por meio do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. É fundamental que eles entendam os impactos desse voto, avaliou Romário.²³

De acordo com o projeto de Romário, as aulas sobre os direitos e deveres previstos na Constituição para as crianças do ensino fundamental devem ter como diretriz o ECA. No texto, o deputado também determina a produção e distribuição de material didático adequado para as aulas.²⁴

Quanto ao material didático apropriado às crianças do ensino fundamental, o Senado Federal em parceria com a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL) em Sessão Especial da Câmara Municipal de Pouso Alegre –

²²BRASIL. Decreto-Lei nº 6.954. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2013. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0E35E3F063B253ACC6A8E5A2FF63A0CE.node1?codteor=1224097&filename=Avulso+-PL+6954/2013>. Acesso em: 8 jul. 2017.

²³BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.954**. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2013. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0E35E3F063B253ACC6A8E5A2FF63A0CE.node1?codteor=1224097&filename=Avulso+-PL+6954/2013>. Acesso em: 8 jul. 2017.

²⁴MARTINS, Carolina. **Romário quer aulas de direito constitucional para jovens nas escolas. Brasília, 2014**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/romario-quer-aulas-de-direito-constitucional-para-jovens-nas-escolas-15042014>>. Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
7 de novembro de 2017

MG realizou o lançamento da Constituição em Miúdos²⁵ uma releitura da Constituição Federal em linguagem acessível às crianças e adolescentes. A cartilha trás 41 questões sobre os mais diversos temas consolidados em nossa Constituição Federal, como por exemplo, o que é a constituição, direito, direitos humanos, *habeas corpus*, dentre outros assuntos de grande ressaltado, todos eles acompanhados de ilustrações que estimulam a atração e a atenção dos educandos.

4.1 PROJETOS IMPLANTADOS

Para alcançarmos a prosperidade, necessitamos criar pontes, empoderando a sociedade a por em prática boas ideias. Logo, qualquer iniciativa realizada deve andar de mãos dadas à ética e ao estudo para que assim possa produzir resultados de grande valia.

Foi o que aconteceu com Felipe Neves advogado de 27 anos, especialista em direito comercial ao criar o projeto voluntário “Constituição nas Escolas” que oferece aulas de direito constitucional aos alunos de escolas públicas. A iniciativa surgiu no ano de 2004 em virtude da diarista de Felipe Neves ter vindo acompanhada de sua filha em seu local de trabalho, uma vez que a mesma não teve aula em razão da falta de professores.²⁶

O advogado ligou para a escola em questão e perguntou se poderia ser voluntário para preencher as faltas dos docentes. Levando, ele pediu o que mais conhece e leu na vida: a Constituição Federal do Brasil. A diretoria da escola gostou da ideia, os alunos também e Neves percebeu que poderia transformar a ideia em um projeto maior no ano seguinte.²⁷

²⁵MACEDO, Madu. **Constituição em Miúdos**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/cartilha-direitos-do-cidadao-volume-i-pfdc>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

²⁶BIGARELLI, B. **Jovem advogado cria projeto para ensinar Constituição em escolas públicas**. São Paulo: Globo S/A, 2017. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/02/jovem-advogado-cria-projeto-para-ensinar-constituicao-em-escolas-publicas.html>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

²⁷BIGARELLI, B. **Jovem advogado cria projeto para ensinar Constituição em escolas públicas**. São Paulo: Globo S/A, 2017. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/02/jovem-advogado-cria-projeto-para-ensinar-constituicao-em-escolas-publicas.html>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
7 de novembro de 2017

Felipe Neves juntamente com o desembargador Antonio Carlos Malheiros demarcaram duas grandes frentes do programa, “a primeira é passar os principais conceitos da Constituição brasileira – das garantias individuais até a organização da administração pública. Depois os conceitos são associados a um tema da atualidade.”²⁸

O Programa Direito na Escola é outro semelhante instituto de grande aplicabilidade realizado pela Comissão estadual OAB vai à escola, de Minas Gerais, onde professores das mais diversas faculdades de Direito, advogados e estagiários oferecem aulas gratuitas de Direito em inúmeras unidades escolares.²⁹

O Curso Direito na Escola promove a realização de encontros presenciais na própria escola que aderir ao programa, em horário a ser estabelecido em comum acordo com a escola ou instituição beneficiária. Cada aula poderá ser conduzida por um professor distinto, com qualificação específica atestada e capacitado pelo próprio Instituto, que abordará as diversas esferas do direito com linguagem acessível aos estudantes do ensino fundamental ou do ensino médio. Os materiais didáticos referentes ao curso são produzidos pelo próprio Instituto Direito na escola.³⁰

O instituto oferece cursos, palestras e visitas a órgãos públicos. Os cursos são ofertados de modo presencial ou a distância valendo-se de três modalidades: Curso anual, semestral e curso básico com 06 encontros. Cabe ressaltar que os materiais utilizados nos cursos são inteiramente produzidos pelo instituto e todos os participantes são devidamente certificados.³¹

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista a instabilidade da cidadania política no Brasil necessitamos nos projetar para o futuro construindo hoje o amanhã. Estamos em um momento de passagem e de transformação e, esses tempos de metamorfose reforçam a

²⁸BIGARELLI, B. **Jovem advogado cria projeto para ensinar Constituição em escolas públicas.** São Paulo: Globo S/A, 2017. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/02/jovem-advogado-cria-projeto-para-ensinar-constituicao-em-escolas-publicas.html>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

²⁹ANDRADE, Lucas Lage de Oliveira. **Direito na Escola.** Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<http://direitonaescola.com/index.php/leve-para-sua-escola/>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

³⁰ANDRADE, Lucas Lage de Oliveira. **Direito na Escola.** Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<http://direitonaescola.com/index.php/leve-para-sua-escola/>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

³¹ANDRADE, Lucas Lage de Oliveira. **Direito na Escola.** Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<http://direitonaescola.com/index.php/leve-para-sua-escola/>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
7 de novembro de 2017

necessidade da difusão do ditame constitucional em consciência coletiva.

Ainda assim, para haver mudança é necessário conhecer e desenvolver todo o potencial do indivíduo, e a educação é a chave para o tal engrandecimento, é por meio dela que expandiremos nossa consciência crítica sobre a realidade na qual estamos inseridos, tornando-nos plenamente capazes de utilizar a Lei como ferramenta indispensável para o acesso aos nossos direitos e, conseqüentemente, convivermos em sociedade de maneira mais satisfatória e pacífica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lucas Lage de Oliveira. **Direito na Escola**. Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<http://direitonaescola.com/index.php/leve-para-sua-escola/>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BIGARELLI, B. **Jovem advogado cria projeto para ensinar Constituição em escolas públicas**. São Paulo: Globo S/A, 2017. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/02/jovem-advogado-cria-projeto-para-ensinar-constituicao-em-escolas-publicas.html>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2017

_____. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Planalto. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 6.954**. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2013. Planalto. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0E35E3F063B253ACC6A8E5A2FF63A0CE.node1?codteor=1224097&filename=Avulso+-PL+6954/2013>. Acesso em: 8 jul. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 6.954**. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2013. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0E35E3F063B253ACC6A8E5A2FF63A0CE.node1?codteor=1224097&filename=Avulso+-PL+6954/2013>. Acesso em: 8 jul. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p. 41. apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
7 de novembro de 2017

DALAROSA, Adair Ângelo. **Estado, Educação e Cidadania**. Caçador, SC: Universidade do Contestado, 1998.

MACEDO, Madu. **Constituição em Miúdos**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/cartilha-direitos-do-cidadao-volume-i-pfdc>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

MARTINS, Carolina. **Romário quer aulas de direito constitucional para jovens nas escolas. Brasília, 2014**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/romario-quer-aulas-de-direito-constitucional-para-jovens-nas-escolas-15042014>>. Acesso em: 30 set. 2017.

MARTINS, Ivan Granda da Silva. **Conheça a Constituição**: comentários a Constituição Brasileira. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Leonil Bicalho de. **Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular regular**. Governador Valadares – MG, 2013. Disponível em: <<https://leonilgv.jusbrasil.com.br/artigos/114696517/acesso-a-educacao-juridica-pela-inclusao-do-ensino-juridico-na-grade-curricular-regular>>. Acesso em: 30 set. 2017.

PARDO, David Wilson de Abreu. Interpretação tópica e sistemática da Constituição. In: DOBROWOLSKI, Silvio. **A Constituição no Mundo Globalizado**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 47-77.

PÉRES, Quitéria Tamanini Vieira. **Elementos para a Formulação de um Conceito de Constituição Coerente com a Realidade Brasileira**. In: DOBROWOLSKI, Silvio (Org.). **A Constituição no Mundo Globalizado**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 225-252.

PINSKE, Jaime. **Cidadania e Educação**. São Paulo: Contexto, 2011.

_____; ELUF, Luiza Nigib. **Brasileiro (a) é assim mesmo: cidadania e preconceito**. São Paulo: Contexto, 2012.

REIS, Suzéte da Silva; COSTA, Marli Marlene M. da. **A educação como vínculo emancipatório para a construção e para o exercício da cidadania**. In: Clovis Gorczewski. (Org.). **Direitos Humanos, Educação e Cidadania**. Porto Alegre: UFRGS, 2007, v. 01, p. 89-106.

SASSE, Cintia. **Pesquisa DataSenado mostra que poucos conhecem realmente a Constituição**. Florianópolis – SC: Portal Jurídico Investidura, 2013. Disponível em: <www.investidura.com.br/noticias/230-senado/312802-pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao>. Acesso em: 1 out. 2017.

SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. **O início do processo de redemocratização do Brasil após a Ditadura Militar: o nascimento de uma nova geração de direitos,**

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
7 de novembro de 2017

vingte anos de Constituição Cidadã. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6239>. Acesso em: 29 set. 2017.